



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377713-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCELO BEZERRA DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.998

Agravo de Instrumento nº 2377713-07.2024.8.26.0000

Agravante: Marcelo Bezerra da Silva

Agravados: São Paulo Previdência – SPPREV e outro

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco

Juiz: Dr. Jamil Chaim Alves

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferida a tutela de urgência para isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, sob o fundamento de possuir o autor o direito à isenção por ser portador de cirrose biliar secundária, conforme artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável.

III. Razões de Decidir

3. Relatórios médicos que indicam diagnóstico de cirrose hepática desde novembro/2020, demonstrando a probabilidade do direito invocado.

4. Jurisprudência firmada que dispensa a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para isenção do imposto de renda, conforme Súmula nº 627 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência. 2. Isenção de imposto de renda não exige demonstração de contemporaneidade dos sintomas.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XXXV; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2289443-12.2021.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 03.03.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2117930-05.2023.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19.06.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marcelo Bezerra da Silva** contra a r. decisão proferida nos autos da ação declaratória c/c de repetição de indébito ajuizada em face da **São Paulo Previdência - SPPREV**, por meio da qual foi indeferida a tutela de urgência que visava a imediata isenção dos descontos relativos ao imposto de renda sobre seus rendimentos.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, conforme previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que prevê a isenção de tributos para portadores de doenças graves, como a cirrose biliar secundária. Narra que está em inatividade desde 05/07/2024 e é portador desde 05/11/2020 da doença CID K744 – cirrose biliar secundária –, que se trata de hepatopatia grave. Argumenta que a continuidade dos descontos de Imposto de Renda, sem a isenção devida, comprometeria não só sua dignidade, mas também sua capacidade financeira para arcar com os custos do tratamento médico, considerando a natureza grave e irreversível da doença.

O recurso foi processado com outorga de efeito ativo (fls. 24/25).

Houve resposta (fls. 32/45).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

De início, cumpre registrar que o presente recurso comporta limites, pois não se pode adentrar na análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

E, neste caso, respeitado o posicionamento do I. Magistrado *a quo*, cumpre reconhecer que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Ao menos sob um exame perfunctório, próprio deste momento

processual, verifica-se que o agravante acostou relatórios médicos a indicar que foi diagnosticado com cirrose hepática (hepatopatia crônica) desde novembro/2020 (fls. 9/20), o que demonstra a probabilidade do direito invocado.

Ademais, é possível concluir pela relevância da fundamentação do agravante, tendo em vista que a jurisprudência se firmou no sentido de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem a recidiva da enfermidade para a concessão ou a manutenção da isenção do imposto de renda (Súmula nº 627 do STJ).

Desse modo, vislumbra-se, desde já, a probabilidade do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do agravante (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88) e, por outro lado, considerando a natureza alimentar da verba, é evidente que a espera pelo provimento final poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressalte-se que, comprovada de plano a urgência, não se exige a exaustão das vias administrativas, diante da garantia individual de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ação declaratória – Paciente portador de hepatopatia grave - Pedido de isenção de IR – Cabimento – Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/88 – Inteligência da Súmula 627/STJ – Precedentes - Decisão reformada. 2. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2289443-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INÉPCIA DA INICIAL – Municipalidade legitimada passivamente, por ser destinatária do imposto de renda retido na fonte – Inteligência do art. 158, I, da CF – Documentação apresentada suficiente para a propositura da ação –

Preliminares afastadas. AGRADO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Autora, acometida de hepatopatia grave, que busca a cessação do desconto de imposto de renda na aposentadoria recebida, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 – Laudo médico apresentado que é suficiente para comprovar a enfermidade da requerente – Dispensabilidade de relatório médico feito por serviço médico oficial – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Presença dos requisitos do 'periculum in mora' e do 'fumus boni juris' – Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2117930-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

Impõe-se, portanto, a reforma da r. Decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora